

A MODALIDADE DE SUBORDINAÇÃO ADESIVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UMA DIAGRAMAÇÃO TEÓRICA DE HIPÓTESES RECURSAIS

Ailene de Oliveira Figueiredo¹

Rogério Mollica²

Resumo: O presente artigo objetivou analisar a relação do recurso subordinado, ordinariamente intitulado recurso adesivo, fundado nos elementos relativos aos princípios norteadores do novo sistema processual brasileiro, a partir dos princípios fundamentais e da Teoria Geral e a sistemática recursal no modelo adotado pelo Código de Processo Civil de 2015. É feita uma re-visitação dos princípios fundamentais interrelacionados aos recursos e discute criticamente a adequação e aplicabilidade. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem jurídico-interpretativo por meio de ferramentas de pesquisa bibliográfica. Os resultados sugerem que ainda remanesce um equívoco quanto a nomenclatura empregada. A contribuição deste estudo foi fornecer uma avaliação da adequação no novo contexto jurídico instrumental brasileiro.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR, Mestra em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP, especialista em Teoria do Estado e das Relações Privadas pela Escola de Magistratura de MS, e em Docência em Ensino Superior pela PUCRS.

² Possui graduação em direito pela Universidade de São Paulo (1997), mestrado em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (2006) e doutorado em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (2010). Fundador e ex-presidente do Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro). Atualmente é professor visitante da Universidade de São Paulo e professor da Graduação e do programa de Pós-graduação da Universidade de Marília (Unimar).

Palavras-Chave: princípios; teoria geral do processo; sistema recursal brasileiro; recurso subordinado;

THE MODALITY OF ADHESIVE SUBORDINATION IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE 2015: A THEORETICAL DIAGRAMMING OF APPELLATE REVIEW HYPOTHESES

Abstract: This article aimed to analyze the relationship of subordinated appeal, ordinarily a cross appeal, based on the elements related to the guiding principles of the new Brazilian procedural system, based on the fundamental principles and the General Theory and the systematic in the model adopted by the Code of Civil Procedure of 2015. A revisit of the fundamental principles interrelated to appellate review is made and critically discusses the adequacy and applicability. For this the method of juridical-interpretative approach was used through bibliographic research tools. The results suggest that there is still a misunderstanding as to the nomenclature employed. The contribution of this study was to provide an assessment of the adequacy in the new Brazilian instrumental legal context.

Keywords: principles; general process theory; Brazilian appellate system; subordinated appeal;

Sumário: Introdução - 2. A recorribilidade e a ponderação: um exercício - 3. Dos princípios e da natureza jurídica da esfera adesiva - 4. Dos pressupostos de admissibilidade - 4.1. Do cabimento do recurso pressupostos de admissibilidade - 4.2 Interesse e adequação do recurso adesivo - 4.3 Tempestividade preparo - 4.4 Dos efeitos recursais; - 5. O recurso adesivo em sede de recursos excepcionais - 5.1 Subordinação recursal e adequação temática - 5.2 o recurso adesivo cruzado - 6. Considerações finais - Referências.

INTRODUÇÃO



construção do novo sistema processual brasileiro, pretendeu mesclar institutos do sistemas do *common law* e *civil law*, objetivando adaptá-lo às novas exigências quanto a efetividade do processo, empreendendo em linhas gerais, adequações que o código anterior não mais correspondia tanto em processos individuais quanto coletivos. Na seara recursal, consolida tendências e fortalece os poderes dos tribunais superiores.

A este campo de estudo se dedicou o presente artigo. Todo e qualquer julgamento monocrático de primeiro grau comporta recurso ao tribunal de segundo grau, com exceção dos embargos infringentes do art. 34 da Lei de Execução Fiscal, contra toda e qualquer sentença terminativa, bem como contra as decisões interlocutórias. Apenas os despachos de mero expediente não comportam recurso. Observa-se então, a consagração ampla e irrestrita na legislação ordinária de processo civil do chamado duplo grau de jurisdição, sempre que caiba originariamente a juízo monocrático de primeira instância o julgamento de um litígio.

O sentido de recurso na terminologia jurídica, é remédio³ jurídico que pode ser utilizado tem prazo peremptório pelas partes pelo Ministério Público e por terceiro prejudicado apto a ensejar a reforma anulação a integração ou esclarecimento da decisão jurisdicional por parte do próprio julgador ou de tribunal *ad quem* dentro de um mesmo processo em que foi lançado o pronunciamento causador do inconformismo (SOUZA, 2000, p. 23).

Compreendendo-se que recurso se trata de uma faculdade, pois o homem pode ou não se conformar com a decisão de

³ LIMA, Alcides M. *Introdução aos recursos cíveis*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 126.

primeira instância, segundo Lucon (2000, p. 879), os sujeitos parciais do processo têm o ônus de praticar todos os atos destinados à defesa e ao ataque. Tecnicamente, recurso é o meio destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que foi proferida, e tem por objetivo reformar, invalidar, esclarecer ou integrar.

Em tal seara, o instituto do recurso adesivo (*Anschlussberufung*), integra o Código de Processo Civil de 2015, insculpido no artigo 997, § 1º, “não é recurso autônomo substancialmente distinto do recurso principal, entretanto, é uma forma de se interpor o recurso autônomo”. (NERY JR., 2014).

Como objetivo geral do presente estudo é analisar o recurso adesivo na sua relação dogmática teórico à luz do novo CPC de 2015. Diante de tais circunstâncias, este trabalho buscou os princípios que balizam o sistema recursal do novel Códex de Processo Civil e o instituto do recurso subordinado, cuja previsão passou a ter uma melhoria de redação, embora tenha sido mantido em seus fundamentos.

Para tanto, utilizou-se do método de pesquisa jurídico-interpretativo, utilizando-se do procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis (GUSTIN, DIAS, NICACIO, 2020, p. 84). Com o intuito de verificar o instituto na nova sistemática novo código de processo civil. Ao final, conclui-se não haver mudanças significativas do instituto.

2 A RECORRIBILIDADE: UM EXERCÍCIO DO INCONFORMISMO

O desenvolvimento histórico do recurso adesivo foi concebido e materializado para o arrefecimento da litigância, vez que uma das partes, a primeira hora, concorda com a decisão de primeira instância. Segundo Tereza Alvim (2020)⁴, esta forma

⁴ Alvim, Tereza. *Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª. ed. São

de interposição no ordenamento brasileiro, diligenciou para que nos casos de sucumbência recíproca, seja oportunizado a parte que não recorreu, interponha recurso.

É tradição constitucional brasileira o julgamento por órgão colegiado de segunda instância. Passou a encargo exclusivo do relator o recebimento de apelação, ao adesivo que porventura tenha sido interposto .

A recorribilidade deve ser analisada a partir da teoria dos direitos fundamentais e insculpidos no artigo 5º da CF/88, é parte essencial da análise quanto aos direitos subjetivos. Segundo Alexy (2017, p. 444), “os direitos a prestação (em sentido amplo), podem ser divididos em três grupos: (1) direitos de proteção; (2) direitos s organização e procedimento; (3) direitos a prestação em sentido estrito.”

Os direitos de proteção se referem a proteção do indivíduo, na ótica de seus direitos essenciais, contra terceiros a ser empreendido pelo Estado. Quanto ao direito de organização que tem supedâneo na “interpretação e aplicação concreta das normas procedimentais”, concluindo este mesmo autor, “o direito a procedimentos como direito de proteção jurídica efetiva, nesse caso, tem como destinatário os tribunais” (ALEXY, 2017, p. 474).

No que se refere ao direito a prestação, ensina este autor que “são direitos do indivíduo, em face do Estado, a algo que o indivíduo, se dispusesse de meios financeiros suficientes e se houvesse uma oferta suficiente no mercado, poderia também obter de particulares” (ALEXY, 2017, p. 499). As modalidades com maior visibilidade, se refere a saúde, educação e assistência social.

Por certo, que no campo objetivado neste estudo, a recorribilidade se relaciona, segundo a divisão metodológica desenvolvida pelo autor, a prestações positivas, que estão previstas no artigo 5º, LIV, 5º, XXXV e 5º, LXXVIII, que são,

respectivamente: o devido processo legal; tutela jurisdicional efetiva e a razoável duração do processo. Segundo Mollica (2010, p. 48):

[...] Um dos problemas que pode ser, desde já, apontado pela redação do artigo 5º, LXXVIII, é a caracterização do que seria razoável duração de um processo. pode ser um conceito aberto e totalmente subjetivo, a razoável duração de um processo para um aposentado, que mal consegue comprar remédios, enquanto espera a revisão de sua aposentadoria, é diferente do de uma grande empresa que só obter a mais caixa ao ganhar uma ação.

Ao par da situação de congestionamento do judiciário em geral, mais especificamente da segunda instância em razão do objeto deste estudo, o desenvolvimento de novos métodos de distribuição da justiça, que atendam o escopo constitucionalmente previsto com eficiência econômica e celeridade.

3 DOS PRINCÍPIOS E A NATUREZA JURÍDICA DA ESFERA ADESIVA

O processo como ciência do método, todo recurso é meio idôneo para impugnação de decisões aquele que eles não são favoráveis. Tem como objetivo a revisão, a complementação ou anulação das decisões, quer de mérito ou processual. Para Dinamarco, Lopes (2016, p. 17), “o direito processual civil é responsável pelo exercício da jurisdição, ação em defesa com referência às pretensões fundadas em normas de direito privado (civil e comercial) e também público (administrativo, tributário, constitucional)”.

Podem ser inespecíficos, que se constituem em ponderações, concordância prática e proibição de excesso; ou específicos, fundado na igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto às espécies de princípios processuais, são divididos em constitucionais – art. 5º da Constituição Federal de 1988⁵, informativos, e fundamentais. O princípio do devido

⁵BRASIL. Lei n. 13.105, de 16.03.2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da

processo legal e garantia de acesso a ordem jurídica justa. Trata-se do princípio fundamental sobre o qual todos os outros se sustentam.

O *procedural of due process* é como vem sendo empregada a cláusula pela doutrina na enumeração que se faz das garantias oriundas do direito a citação, ao conhecimento da acusação, direito de rápido e público julgamento, direito ao contraditório, direito de não ser processado e condenado com base em provas ilícitas, direito a assistência judiciária. Todos esses são exemplos de princípios constitucionais do processo.

A cláusula *procedural due process*, é a possibilidade efetiva de a parte ter acesso a justiça, deduzindo a pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível. Segundo Dinamarco, Lopes (2016, p.16)⁶:

[...] tudo que diz respeito a processo comporta distinções e especificações conforma a análise se dirija ao processo civil, trabalhista, eleitoral, administrativo, penal, legislativo ou mesmo não estatal. Apesar dessas distinções há pontos em comum que permitem integrar todos aqueles em um só quadro e inseri-los em um único universo do direito. Como resultado tem-se a formação da teoria geral do processo, definida como um sistema de conceitos e princípios elevados ao grau máximo de generalização útil e condensados indutivamente a partir do confronto dos diversos ramos do direito processual.

Primeiramente cabe enfatizar que o inconformismo⁷ é a

União n. 51, ano, CLII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16/12/2020.

⁶ DINAMARCO, Candido R., LOPES, Bruno V. C. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

⁷ Rezende Filho (1960, p. 77-78), em clássicas palavras e decorrente de um sentido ao qual denominava “psicológico”, já bem afirmara que o recurso corresponde a uma Irresistível tendência humana. ninguém, via de regra a vírgula se conforma com o juízo ou parecer do primeiro árbitro ou sensor. Todos procuram recorrer a outras opiniões ou julgamentos. ademais, ninguém é perfeito: o erro é próprio da humanidade. e com erro deve-se ter em conta a possibilidade da corrupção. essa convicção geral sobre a falibilidade dos julgamentos humanos foi a força criadora dos recursos judiciários”. REZENDE FILHO, Gabriel. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Oliveira Livros, 1960, p. 77-78).

baliza para o exercício do reexame da decisão judicial, não deve ser identificado com outros meios de impugnação de decisão judicial. Neste sentido, Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 801), lecionam:

[...]os recursos e as ações autônomas de impugnação são instrumentos vocacionados a atacar decisões judiciais, mas sustentam diferenciações relevantes. Costuma se dizer que os recursos impedem a formação da coisa julgada, ao passo que as ações autônomas de impugnação são instrumentos aptos a contrariar decisões transitadas em julgado”

A sucumbência é requisito para qualquer recurso, podendo ser parcial ou total daquilo que foi fundamentado pelos litigantes, que se estabelece na diferença entre o que foi pedido, e o que foi julgado pelo Estado. Logo, possuem a finalidade de substituir e/ou ampliar uma primeira decisão⁸.

Segundo Ávila (2003, p. 16), os princípios são reverenciados como bases ou pilares do ordenamento jurídico sem que a essa veneração sejam agregados elementos que permitam melhor compreendê-los e aplicá-los. Para Lucon (1999, p. 92):

[...]os princípios têm grande responsabilidade de organizar o sistema e atuar como elo de ligação de todo o conhecimento jurídico com a finalidade de atingir resultados eleitos; por isso são também normas jurídicas mas de natureza anterior hierarquicamente superior às normas comuns (ou normas não principais) servem de base axiológica e estruturante do conhecimento jurídico, sendo fonte de criação aplicação ou interpretação pronto as normas por assim dizer comuns são consequência subordinadas aos princípios.

A sistemática recursal houve por bem construir princípios aplicáveis em campo próprio - segunda instância e tribunais superiores, de relevante importância. Sendo eles:

- (i) duplo grau de jurisdição

⁸ Neste sentido, o artigo 1005 do NCPC/2015: “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.” BRASIL. Lei n. 13.105, de 16.03.2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União n. 51, ano, CLII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 16/12/2020.

- (ii) taxatividade dos recursos
- (iii) princípio dispositivo
- (iv) princípio da singularidade recursal e da correspondência
- (v) princípio da fungibilidade recursal
- (vi) princípio da dialeticidade
- (vii) princípio da voluntariedade
- (viii) princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias
- (ix) princípio da complementaridade e da consumação
- (x) Proibição de reformatio in pejus
- (xi) Fungibilidade dos recursos

O artigo 994 do CPC/2015, excluiu o agravo retido e os embargos infringentes, sendo incluídos o agravo interno e o agravo em recurso especial ou extraordinário. Quanto ao primeiro, se deve a extinção da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, com as exceções elencadas em rol taxativo do artigo 1015⁹. E quanto a segundo, é desimportante em termos de definição do recurso cabível, mas torna-se relevante ao subsistir o voto vencido.

Prosseguindo, no que tange a natureza jurídica dos recursos, doutrinariamente existem divergências agrupadas em duas principais correntes: (i) que o recurso é um prosseguimento do exercício do direito de ação e; (ii) o recurso trata-se de uma ação razoavelmente autônoma em relação a sua origem.

Segundo Moreira (2006, p. 113):

[...]o reconhecimento da natureza do recurso como um desdobramento ou mesmo um prolongamento do direito de ação este manifestado pelo recorrente quando do ajuizamento da

⁹ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede do REsp. 1.704.520, DJe: 19/12/2018, definiu, no âmbito dos recursos repetitivos, o conceito de taxatividade mitigada, o qual abriu novas hipóteses para além das que foram enumeradas no artigo 1015 do CPC de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 4/07/2021.

demanda e que só sim tem efetivamente realizado ou mesmo esgotado com o devido trânsito em julgado da decisão judicial o que fatalmente ocorre após de ter decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso ou pelo esgotamento da de todas as formas recursais previstas no âmbito do processo civil pátrio.

Para Dinamarco, Lopes (2016, p. 204), recurso é um ato de inconformismo mediante o qual a parte pede nova decisão diferente daquela que ele é desagrada ou prejudica. É conatural ao conceito de recursos no direito brasileiro o seu cabimento no mesmo processo ou na mesma relação processual em que houver sido proferida a decisão impugnada.

Ainda segundo este autor, o processo não se duplica nem se cria uma nova relação processual novo curso se instaura a nova caminhada em prolongamento a relação jurídica pendente e daí falar-se em ‘re-curso’ e deve estar apto para obstar o trânsito em julgado da decisão impugnada em via recursal.

Quanto as formas automáticas de revisão das decisões, o reexame necessário constante do artigo 496 não é tido como recurso. Outras formas de impugnação das decisões tais como mandado de segurança, a ação anulatória e ação rescisória não se enquadram no conceito de recursos, porque não se exercitam na mesma relação processual.

Os recursos de forma geral, independem do comportamento da parte contrária. O recurso adesivo diferentemente dos demais, é cabível quando a parte deixa correr ‘*in albis*’ a primeira oportunidade de recurso de apelação. Logo, é caracterizado pela subordinação e dependência em relação ao recurso interposto pela parte adversa.

Segundo Souza (2014, p. 97)¹⁰:

[...] O real escopo do instituto não é a adesão ao recurso principal, mas sim, possibilitar ao jurisdicionado vencido em parte, que não interpôs recurso na primeira oportunidade, contra-atacar, tendo como alvo o decisum naquilo que foi favorável a

¹⁰ SOUZA, Bernardo P. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

parte contrária, que interpôs na via principal, defendo que a denominação correta seria recurso contraposto.

Acrescendo tal posição, como melhor denominação como recurso contraposto em via subordinada. Trata-se então de recurso interposto pela parte que, no primeiro momento, não pretendia impugnar decisão, conformando-se. Entretanto, recorre da parte que sucumbiu de forma subsidiária à impugnação da parte contrária.

Na Itália, é chamado de “impugnação incidental”¹¹, em Portugal, de “recurso subordinado”, e na França, de “recurso incidental”. No Brasil, permaneceu no código em vigor, a inadequabilidade da nomenclatura do recurso, que possui inspiração no *nomen iuris* alemão. Isto porque, não se trata de adesividade, mas sim uma contraposição que se estabelece ao divergir quanto ao recurso principal.

A adesividade seria tecnicamente existente se houver na hipótese de sucumbência posicionada paralelamente ao litisconsorte em função de um interesse compartilhado, o que não ocorre.

Para Chiovenda (1969, p. 268)¹², “a adesão à apelação é uma forma de intervenção permitida pela lei em prol de quem foi parte vencida em primeira instância como litisconsorte do apelante, mediante a adesão, ele tira proveito da apelação do litisconsorte, no que se refere aos artigos da sentença nos quais tem interesse comum com a apelação”. Se refere ao pareamento e subordinação em relação ao recurso principal quando este, ocasionalmente, não for conhecido. Estando impedido novo recurso

¹¹ É lição de Barbosa Moreira a “*impugnazione incidentale*” do direito italiano, “ se desdobra em duas figuras distintas, reunidas em vista de alguns traços comuns, puramente formais, no mesmo *nomen iuris*. O que lida aas duas espécies é a disciplina do procedimento que se aplica a ambas, se bem, do ponto de vista substancial, cuida-se de situações bem diversas. Tal tratamento teria relação com o fato de que, no direito italiano, os recursos são interpostos perante o órgão *ad quem*. MOREIRA, José C. B. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2ed. Rio de Janeiro Forense, 1986.

¹² CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. Para o vernáculo da 2. ed. italiana J. Guimarães Menegale. v. 3, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

por aquele que interpôs o contraposto.

Segundo Ovídio A. Baptista (2005, p. 439)¹³:

[...]No regime do código anterior, inexistente o recurso adesivo, ocorria o que o litigante que sofresse a sucumbência parcial de significação prática pouco relevante, e estivesse inclinado a não recorrer, poderia ver seu adversário ampliar a própria vitória, sem que o tribunal - na ausência de recurso por ele interposto - pudesse reduzir a sua sucumbência em virtude do princípio que impede a reforma a reformatio in peius. Nesta eventualidade era frequente que um ou ambos os litigantes acabassem interpondo recursos não desejados, para evitar o risco de ter cada um deles de responder ao recurso do outro sem ter igualmente recorrido.

Era comum ocorrer que ambos redigissem seus recursos ia guardassem, até o Último minuto do prazo recursal, a manifestação do adversário, vigiando no cartório, a fim de saber se este recorrer a vírgula 40 apresentar o seu recurso. a instituição do recurso adesivo obvia este inconveniente dando tranquilidade ao cliente gigante que esteja disposto a conformar-se com a sentença que lhe haja imposto alguma sucumbência parcial considerada tolerável, evitando um grande número de recursos apenas interposto pelo temor da interposição do recurso da outra parte.

O recurso adesivo se reveste como garantia a parte que, deixando de apresentar recurso no prazo legal, concordante com a sucumbência parcial na expectativa de que a parte contrária também se conforme com o veredito, ele não venha recorrer. Silva (2005, p. 439), denominou de “aquiescência tácita condicionada”.

Ao contrário do que se supõe quanto a recorribilidade excessiva com o prolongamento do processo, é unânime o entendimento de que é uma ferramenta redutiva de recursos desnecessários e de prolongamento do processo.

Como objetivo finalístico de sua manutenção como ferramenta temos: (i) recepcionar o princípio do *favor sententiae*¹⁴;

¹³ SILVA, Ovídio A. B. da. *Curso de Processo Civil*. Volume 1. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 439.

¹⁴ Sérgio Rizzi apud Carvalho (2006, p. 34), tal princípio se estabelece quando “o

(ii) impedir que a parte seja surpreendida pelo oponente com a interposição do recurso de apelação; (iii) firmar celeridade processual; (iv) o recurso adesivo reveste-se de espécie de transação processual na medida em que, segundo COUTO (2008, p. 112-113), “como um veículo de proposta de transação (...), se o recorrente principal desiste do seu recurso conformando-se com a decisão, tal como proferida, automaticamente faz cair por terra o recurso adesivo.”

O direito alemão, de forma cristalina, dispõe que, quando ambas as partes são prejudicadas com a decisão da instância originária, é possível interpor de forma independente seus respectivos recursos. Leo Rosenberg (372-373)¹⁵, observa que:

[...]Pero cada parte puede también adherirse a la apelación ya interpuesta por la otra, la llamada apelación principal, hasta el cierre del debate oral (parágrafo 521), y debe harcelo cuando pretenda una modificación de la primera sentencia a su favor por ej., cuando el actor victorioso quiere ampliar la petición de la demanda (...) o el demandado quiere presentar una petición subsidiaria.

...

La apelación por adhesión es la petición del apelado para que se modifique también a su favor la sentencia impugnada que se presenta em um procedimento de apelação ya abierto y todavía no concluido y referida a la primera apelación interpuesta.

Em síntese o recurso adesivo trata-se de uma forma de ferramenta de interposição de apelação, recurso especial ou recurso extraordinário. A lei – artigo 1027, II, “b” do novo CPC permite em sede de recurso ordinário constitucional, quando estiver posicionado como se recurso de apelação o fosse, para as ações interpostas, segundo artigo 109,II da CF/1988, por pessoa residente no Brasil contra estado estrangeiro ou órgão

sistema adota uma mecânica que estimula as partes a não recorrerem, ou, no outras palavras, a prestigiarem a sentença ponto é (...) as partes prestigiam a sentença (...) exatamente quando dizem: ‘já obtivemos o suficiente, não vamos recorrer’. RIZZI, S. Admissibilidade do recurso adesivo. In: *Revista do Processo*, ano 31, n. 137, jul/2006.

¹⁵ ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Tomo, II, 1 ed. Buenos Aires: EJEA, 1955.

estrangeiro, ou pela municipalidade.

Assim sendo, pode ser interposto de duas formas diferentes, tanto independente quanto subordinada quanto ao objeto recursal. Razão pela qual a cada um destes recursos são alterados apenas quanto à forma.¹⁶

Segundo Barbosa Moreira (2001, p. 307)¹⁷, “efeitos da interposição: a apelação adesiva devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria que constitui objeto da impugnação, com a mesma profundidade da apelação independente, e tolhe a eficácia da decisão impugnada, na parte em que foi, com ressalva das seções previstas em lei.”

4 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Considerando a submissão bipartida dos atos

¹⁶ *RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.996 - SP (2017/0131400-5) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : BRASKEM S/A ADVOGADO : SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E OUTRO(S) - SP133794 RECORRIDO : QUATRO CANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S) - SP148760 WANDERLEI ROSALINO - SP253504 EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.*

1. Controvérsia em torno da necessidade de a matéria devolvida no recurso adesivamente interposto guardar relação com a matéria discutida no recurso principal. 2. O recurso adesivo não constitui modalidade recursal diversa daquela a que adere, tendo apenas uma forma de interposição diferente daquela ordinariamente utilizada quanto ao recurso principal (recurso-tipo). 3. A irrisignação é manejada fora do seu prazo normal, aproveitando o prazo para contrarrazões em relação ao recurso interposto pela parte adversa. 4. Não decorria do Código de Processo Civil de 1973 (art. 500), nem decorre do atual estatuto processual (art. 997), interpretação que corrobore estar dentro dos requisitos de admissibilidade do recurso adesivo a existência de subordinação à matéria devolvida no recurso principal. 5. Não há restrição em relação ao conteúdo da irrisignação manejada na via adesiva, podendo o recorrente suscitar tudo o que arguiria acaso tivesse interposto o recurso de apelação, o recurso especial ou o recurso extraordinário na via normal. 6. A subordinação legalmente prevista é apenas formal, estando adstrita à admissibilidade do recurso principal. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

¹⁷ MOREIRA, José Carlos B. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. 5, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

postulatórios, os recursos, de forma antecedente, perpassam o filtro balizador que deve ser aferido em sua a interposição. O descumprimento e sua inobservância ferem de morte qualquer expectativa de análise subjetiva que se segue. Em lição de Flavio Cheim Jorge¹⁸:

[...] A relação entre recurso se o direito de ação é realmente indissociável. compreendendo o direito de ação como o poder de pleitear a tutela jurisdicional para um determinado direito, fica fácil perceber a importância dos recursos como um veículo próprio indicado para, uma vez iniciado o processo, fornecer às partes mecanismos seguros e precisos para o exercício real e efetivo de seu direito constitucionalmente garantido.

(...)

sendo o recurso um prolongamento do direito de ação e defesa, não há como deixar de reconhecer a correlação existente entre as condições da ação e os requisitos de admissibilidade dos recursos. No fundo tudo se passa como se transportassem para a fase recursal as condições exigidas para o ajuizamento da ação. A analogia e o paralelismo existente são absolutamente verdadeiros, apesar de se saber que na ação os requisitos são verificados em relação a fatos exteriores e anteriores ao processo é nos recursos os requisitos de admissibilidade são aferidos tendo em vista o próprio processo já existente. tal constatação de modo algum impede a analogia referida. o juízo de admissibilidade revela se, portanto, existente nos recursos e destina-se a examinar a presença dos requisitos necessários para a sua interposição.

Nesse passo, em análise do artigo 1010, § 3º, parte final¹⁹, o legislador objetivou a celeridade ao encerrar a atividade por ocasião da realização do juízo de admissibilidade da apelação, pois o tribunal julgaria agravo e apelação em uma única oportunidade. O juízo de admissibilidade no Código de 73²⁰ não

¹⁸ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos recursos cíveis*. 4ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 34 e 63.

¹⁹ Anteprojeto do novo Código Civil. Disponível em: www.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296. Acesso em: 23/12/2020.

²⁰ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16.03.2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União n. 51, ano, CLII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 16/12/2020.

redundava em preclusão, vez que ao relator incumbia a nova análise de requisitos, que porventura, tenha escapado ao juízo *a quo*, e o qual multiplicava a recorribilidade. Com o novo código essa análise é de encargo único do relator.

Arrematando, a questão da admissibilidade do recurso adesivo, em razão de sua subordinação, compartilha de modo subordinado da admissibilidade do recurso principal. Caso o recurso principal esteja eivado de falhas, tais como perda de prazo, o recurso adesivo compartilhará da mesma sorte, e não chegará a ser apreciado. Sendo claro que a independência se resume ao conteúdo recorrido, mas estará atrelada a admissibilidade do recurso principal.

4.1 DO CABIMENTO DO RECURSO

O novo CPC passou a regulamentar em um único dispositivo, o artigo 997. Genericamente, o recurso adesivo está atrelado aos requisitos intrínsecos e extrínsecos que se classificam em: (i) requisitos subjetivos, compostos pela legitimidade e inexistência do fato impeditivo; (ii) requisitos objetivos, compostos pela recorribilidade, adequação do recurso, tempestividade, preparo, forma e motivação.

Para Amaral Santos (1997, p.180), será cabível na apelação contra sentença definitiva, mesmo que interposta na apelação pelo contra sentença perante o Supremo Tribunal Federal, mas não interposta contra sentença terminativa, posto que nesta, uma das partes sempre é vencedora e a outra vencida.

Logo, a viabilidade do recurso adesivo se estabelece quando há sucumbência recíproca; ocorrência de recurso principal por apenas uma das partes, o que configura, como instrumento exclusivo da parte que não pretende recorrer. Entretanto, está condicionado a admissibilidade do recurso principal, que se porventura, estiver eivado vícios formais, atingirá igualmente o adesivo em razão da inadmissibilidade do principal.

Remanesce a incumbência pelo tribunal quanto ao juízo positivo de admissibilidade do recurso principal a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso subordinado. isto porque no que tange a matéria de admissibilidade e de mérito pertinente ao recurso subordinado não existe vínculo de subordinação ao recurso principal. Segundo Nery Jr., Nery (2020)²¹, os recursos interpostos no processo são considerados independentes entre si devendo ser apreciado singularmente pelo tribunal *ad quem*.

A inovação do novo Código de Processo Civil de 2015 relativo ao adesivo, diz respeito a extinção dos embargos infringentes, mas remanesce a manutenção da regra constante do antigo artigo 500, I, pelo artigo 997 do NCPC/2015. Segundo a sistemática, a sua interposição deve ser dentro do prazo de contrarrazões. No que tange à Fazenda Pública, o artigo 183 do Código de 2015, prevê que o prazo é contado em dobro, inclusive como recorrente adesivo.

O recurso adesivo não é admitido quando a parte já interpôs recurso próprio independente, mesmo que este não esteja totalmente circunscrito a totalidade da sucumbência, mesmo que se encontre eivado de alguma irregularidade, tal como intempestividade por exemplo.

O manejo deste recurso, segundo o CPC de 2015, artigo 997 parágrafo 2º, inc. II, está restrito à apelação, ao recurso especial e ao recurso extraordinário, ou ainda, em caso de recurso ordinário constitucional ocupar espaço de apelação – art. 1.027, II, “b”, nas hipóteses de ações propostas pela municipalidade ou ainda, por pessoa residente no Brasil, contra Estado estrangeiro ou de organismo internacional – CF/1988, art. 109, II.

4.2 LEGITIMIDADE PARA RECORRER

²¹ Nery Jr. Nelson, Nery, Rosa Maria de A. *Código de Processo Civil Comentado*. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

A legitimidade deve atender aos requisitos do artigo 996 do NCPC (BRASIL, 2015), sendo vencida a parte que sofreu prejuízo em consequência de sentença, está facultado o direito de recorrer. Em interpretação restrita, a doutrina não admite seu manejo por parte do Ministério Público quando este atua como fiscal da ordem jurídica, e ao terceiro interessado que venha a ser afetado pela sentença.

Para Afonso da Silva (1977, p. 173), a sucumbência parcial, que é conceito necessário ao recurso adesivo, tanto que pode ser no sentido quantitativo, como no qualitativo. Acontece, no primeiro caso, se a parte não obteve tudo aquilo que havia pedido, e no segundo caso, se, entre os pedidos subordinados entre si, foi acolhido o que menos satisfaça o interesse da parte.

Na circunstância de litisconsórcio, a legitimação é afeita aos litisconsortes recorridos para o manejo do recurso adesivo. O litisconsórcio, sob o aspecto de direito material é classificado em simples e unitário²². A legitimação, segundo Noronha (1987, p. 97)²³, “havendo sucumbência mútua, cada litisconsorte deverá projetar seu próprio recurso, principal ou adesivo, conforme o caso, independentemente de seu comparte. Sob o aspecto do litisconsorte unitário, o recurso adesivo interposto por qualquer um do polo, será aproveitado pelos demais.

Quanto ao Ministério Público, não é aceito quando atuar como fiscal da Lei, mas na posição de parte, preenchendo os requisitos, é possível a interposição do recurso adesivo. Tal posicionamento, ainda não se reveste de unanimidade, em razão de sua função de fiscal e de atuar em defesa do interesse público.

4.3 INTERESSE E ADEQUAÇÃO DO RECURSO ADESIVO

²² O litisconsórcio simples se configura quando a decisão poderá ou não abarcar a todos os litisconsortes e o litisconsórcio unitário, ocorre quando o julgamento se der de forma homogênea para todos os componentes dos respectivos polos – ativo ou passivo.

²³ NORONHA, Carlos S. *Do recurso adesivo*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

Para Nery Jr. (2004, p. 315), deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter naquele processo, o que pretende quanto a decisão impugnada. se ele puder obter vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal.

No campo adesivo, o interesse recursal evidencia-se quando há sucumbência parcial, tratando-se de conceito essencial, podendo se referir tanto ao sentido qualitativo, quanto ao quantitativo. Na primeira hipótese, se entre pedidos secundários mutuamente, tenha sido acolhido o menos relevante. E na segunda hipótese, se refere ao acolhimento de apenas parte do pedido.

Segundo Moreira (1998, p. 297-298), a interposição do recurso deve resultar situação mais favorável ao recorrente o que é prevista no ato recorrido. o recurso necessita servir para algo útil é proveitoso. Nesse diapasão, exprime a aproveitamento como requisito de integrador do interesse recursal. Dinamarco (2002, p. 102) leciona:

[...] Interesse, em direito, é utilidade. resolve-se na petição, que em tese tenha o provimento jurisdicional pretendido, a proporcionar ao sujeito e a sua esfera de direitos uma situação melhor, no tocante a dado bem da vida do que a situação em que ele se encontrava antes. para que se reconheça a parte interesse em recorrer, é bastante, deste ponto de vista, que a eventual interposição do recurso lhe abre ensejo alcançar a situação mais favorável do que a que lhe adveio da decisão impugnada.

Assim, no âmbito adesivo, é frequente uma das partes conformar-se com a decisão pressupondo que igual conduta será efetuada pelo adversário. Entretanto, ao ser surpreendida com o recurso do *ex adverso*, é instado a fazê-lo de forma procedimental diferenciada de interposição. É lição de Flávio Cheim Jorge em comentários ao CPC de 73²⁴ que:

[...] Com efeito, há de se ressaltar que o recurso adesivo não

²⁴ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16.03.2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União n. 51, ano, CLII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 16/12/2020.

constitui um outro tipo de recurso diferente dos previstos no CPC. o recurso adesivo não pode ser elencado no rol do artigo 496 do código processo civil, como se se tratasse de outro recurso. o recurso tipo é o previsto no artigo 496 do CPC. o adesivo nada mais é do que uma forma de interposição do recurso. uma maneira um modo especial de interpor recurso de apelação,(...), especial ou extraordinário, só que interpostos de uma forma especial.”

Considerando que o cabimento está hodiernamente atrelado a sucumbência parcial, o recorrente deve demonstrar inequivocamente seu interesse na melhoria de sua posição. É certo que o interesse somente se inicia com a interposição de recurso pela parte contrária.

Transpostos a hipótese mais comuns, resta ainda quanto às decisões interlocutórias não passíveis de agravo e que milita contra os interesses da parte prejudicada, ou ainda em sede onde é aplicável o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, tais como o Juizado Cível e Justiça Laboral.

Neste âmbito, restará a argumentação quanto aos requisitos qualitativos da prova produzida em juízo para configuração do interesse recursal e de forma transversa reabrir a discussão quanto a decisão que comportou agravo.²⁵

²⁵ *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.* 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em

A discussão passa a gravitar acerca da preclusão lógica e o interesse recursal. Com o novo CPC em seu artigo 357, §1, foi estabelecido que logo após o despacho saneador às partes é ofertado o prazo de 5 dias no qual podem pedir esclarecimentos e solicitar ajustes em face do despacho saneador, findo o prazo a decisão se torna estável.

[...]Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

§ 1º.- Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Assim se manifesta Cassio Scarpinella Bueno, a respeito

desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido Documento: 1731786 - DJe: 19/12/2018. Superior Tribunal de Justiça admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.9- Recurso especial conhecido e provido.

dos artigos. 357,§1 e 1009, §1 do CPC:

[...]As partes têm o direito, ainda, de pedir esclarecimentos e solicitar ajustes na decisão que declara saneado o processo, pronto para ingresso na fase instrutória. Não o fazendo, a decisão torna-se estável, tudo em consonância como §1. É correto compreender, a este respeito, que a decisão não pode ser sequer objeto dos questionamentos em preliminar de apelo ou em contrarrazões de apelo nos moldes do §1 do art.1009.” (BUENO, 2015, p. 266)

Possuem o mesmo entendimento Lemos, Louzada (2017)²⁶, nos seguintes termos:

[...] Entretanto, a complicação é que se tratando de matérias de atividade instrutória: delimitação dos fatos probandos, ordem de produção de provas, delimitação das questões de direito que não suportam a interposição de agravo de instrumento e pela natureza de interlocutória da decisão saneadora não ser cabível também apelação, as partes que queiram o reexame de tais questões em segundo grau deverão fazer uso do pedido de esclarecimentos e ajustes no prazo de 05 dias, ou seja, se houver impugnação dentro do prazo estipulado ou defronte a insatisfação e prejuízo com a resposta do juízo, as partes poderão suscitar tais questões em preliminar de apelação.

Nesta perspectiva, podemos afirmar que, uma vez que não haja impugnação por ocasião do despacho saneador, com decisão estabilizada, não comportará apelação. Logo, o interesse em sede de adesivo estará coberta pela preclusão consumativa.

Portanto, se as partes não utilizarem esse mecanismo específico, isto é, não solicitarem revisão, o direito de recorrer após a resolução do mérito estará preclusa, devido a inércia de manifestação ou descuido com o prazo para realização de ajustes e esclarecimentos da decisão saneadora.

O novo CPC exige da parte um posicionamento proativo, visando a economia e a eficiência processual, por meio princípio

²⁶ LEMOS, Vinicius S., LOUZADA, Juliane G. A estabilização da decisão de saneamento processual e o impacto à aplicação do princípio *iura novit curia*. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, v. 4, n. 2, julho-dezembro, 2017, p. 133 e 134. Disponível em: vistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/191 Acesso em: 30/12/2020. DOI: 10.29293/rdfig.v4i2.191.

da cooperação e da boa-fé processual, e que torna o artigo 1009, §1, inaplicável.

4.4 TEMPESTIVIDADE E PREPARO

Para Ferreira (2009, p. 347)²⁷, o prazo para interposição do seu recurso só pode começar a correr após a ciência do conteúdo recorrido. Com intimação válida, passa a fluir o prazo e deve atender aos demais requisitos, excetuando-se situações personalíssimas, tais com o Ministério Público, a Fazenda ou Defensoria.

O prazo para sua interposição coincide com o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso principal, nos termos do art. 997, parág. 2º, I do NCPC. Ficando a critério do recorrido optar pela apresentação de contrarrazões e recurso adesivo, ou apenas uma delas de forma isolada.

Moreira (1998, p. 325), ensina que convém que a parte elabore peças distintas para cada uma dessas atitudes; mas, desde que se contenham todos os elementos indispensáveis a interposição do recurso, nada impede que se apresente única peça com as contrarrazões e o recurso.

De igual modo, o recurso adesivo deve atender a todos os requisitos de admissibilidade exigíveis aos outros recursos- art. 997, parág. 2º do NCPC. E para as hipóteses de dispensa, o recurso adesivo estará isento do preparo. Para a hipótese de exigibilidade de preparo, mas beneficiário de justiça gratuita, não será obrigado a recolher o preparo e ao recorrente adesivo não se estende a gratuidade.

4.5 DOS EFEITOS RECURSAIS

Os efeitos recursais, além dos já tradicionalmente

²⁷ FERREIRA, Fernando A. *Manual dos recursos em processo civil*. 9ª ed. São Paulo: Almedina, 2009.

conhecidos como suspensivo e devolutivo, a doutrina reconhece como efeitos recursal também o expansivo, translativo e substitutivo insertos no efeito devolutivo.

Prosseguindo, o efeito obstativo é atribuído à preclusão temporal quanto a recorribilidade. Assim, qualquer interposição recursal impossibilita o fenômeno da preclusão temporal e o trânsito em julgado. Por outro lado, parte da doutrina, entende que a interposição recursal não impossibilita a preclusão, apenas a análise de sua ocorrência será verificada no momento do julgamento do recurso.

De forma geral, os efeitos do recurso subordinado possui caráter revisional, se assemelhando ao recurso principal correspondente. Na seara especial e extraordinária, além da sucumbência recíproca, para sua admissão, e seu recebimento é desde já unicamente, no efeito devolutivo. Permanecendo para o entendimento de que o recurso principal poderá ser interposto por um fundamento e o recurso subordinado por fundamento distinto, ou ainda, pelo mesmo.

Neste ponto importante ressaltar a questão da desistência. Para Barbosa Moreira (1998), a parte que recorre adesivamente na prática menos pretenderá conseguir na verdade o plus que pleiteia ao órgão *ad quem* do que simplesmente exercer sobre o adversário pressão psicológica no sentido de que desista do recurso principal: essa é que será no fundo a real finalidade colimada pela adesão, sorte que, tal desistência apresenta aos olhos do recorrente adesivo como resultado plenamente satisfatório.

Nesta ótica, Schumann (1972, p. 155-156):

[...] Do mesmo modo quem é a possibilidade de interpor se recurso adesivo funciona praticamente como contra estímulo a impugnação da decisão no prazo normal, pelo litigante vencido em parte, A deposição efetiva daquele pode representar verdadeiro “convite tácito a desistência”, dirigido pelo recorrente adesivo ao adversário, Condenado o abuso da decisão pelo recorrido, a maneira de empreender guerra de nervos contra o recorrente para constrangê-lo a desistir ou transigir.

5 OS RECURSOS EXCEPCIONAIS

Dispõem o inciso II do parágrafo 2º do artigo 997 do CPC o cabimento na apelação, no recurso especial e no extraordinário. Segundo Pestana de Aguiar (2004, p.31) com a criação do Superior Tribunal de Justiça, passou o Supremo Tribunal Federal a exercer a função de corte constitucional, cuidando, com rigor, pelo pleno acatamento às normas constitucionais federais, exigindo seu respeito a todos os níveis dos demais poderes e do poder judiciário nacional em seu todo.

Nesse passo, o esgotamento das instâncias ordinárias deve estar presente, e os recursos excepcionais só têm cabimento dentro das rígidas hipóteses constitucionalmente previstas sem que possa revolver o conteúdo fático estando circunscrito a matéria de direito. Os recursos extraordinário e especial não visam, ao menos imediatamente, resguardar os interesses das partes, mas o direito objetivo. este é o seu objetivo primordial

5.1 SUBORDINAÇÃO DO RECURSAL E ADEQUAÇÃO TEMÁTICA

Segundo Tucci (1976), poderá o interessado recorrer desde logo, mas, se você não quiser ou se entender que não deva fazê-lo de pronto, poderá por igual, aguardar despreocupadamente o transcurso do prazo para interposição do recurso, deixando para aflorar o seu oportunamente apenas quando tenha recorrido o opositor.

A nova redação do artigo 997 do novo código de processo civil autoriza a parte que não tenha recorrido imediatamente que o faça de forma adesiva, sem que isso venha a lhe causar nenhum prejuízo. É objetivo do legislador manter a paridade de armas, oportunizando o mesmo direito e estabelecendo um tratamento isonômico e de acesso à justiça.

5.2 RECURSO ADESIVO CRUZADO EM SEDE DE RECURSOS EXCEPCIONAIS

Mancuso (2003, p. 102-103)²⁸, ensina que “há um núcleo comum o que aproxima e harmoniza esses dois recursos permitindo neles certas características específicas o que explicam o porquê da sua qualificação como excepcionais”. Destarte, compreende-se que apresentam vários aspectos em comum, já que em última análise, o recurso especial é uma variante do extraordinário, deste extraído.

Desta forma recurso excepcional é gênero do qual são espécies o recurso extraordinário e o especial²⁹ (DIDIER JR., 2003, p. 249).

Caracterizados pelo esgotamento de vias ordinárias, inadmissível revolvimento de conteúdo fático, vez que não são voltados para correção de iniquidades, mas para resguardar a uniformidade da interpretação constitucional e infraconstitucional, e os quais são aplicáveis a disciplina do recurso adesivo em sedes excepcionais.

Quanto ao efeito, pode ser analisado sob 2 prismas: horizontal, o qual diz respeito a extensão do recurso, que é delimitada pelo recorrente, ficando o tribunal adstrito às razões e os pedidos, e o vertical, que delimita o quão fundo poderá ir o tribunal na análise dos fatos, das provas, e do direito para o julgamento do mérito recursal.³⁰

Assim, as normas do recurso adesivo são de mesma

²⁸ MANCUSO, Rodolfo C. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8ª ed. rev., ampl. e atualizada de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

²⁹ DIDIER JR., Fredie., CUNHA, Leonardo J. C. da. *Curso de Direito Processual Civil*. 1ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

³⁰ CAMBI, Eduardo A. S. Efetividade da decisão recorrida e o efeito suspensivo dos recursos. *Revista Argumenta*, n. 4, p. 7-32, jan. 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/28/29>. Acesso em: 22 dez 2020.

espécie do recurso independente ao qual está subordinado. Entretanto, é possível, em contextos extraordinários, que os recursos não tenham a mesma natureza. Tal hipótese dá-se o nome de recurso adesivo cruzado ou condicionado.

Considerando a adesão como modalidade procedimental, o recurso adesivo, em observância a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, “já estaria admitido o recurso especial interposto na modalidade adesiva”(MANCUSO, 2003, p. 261)³¹.

O cruzamento se estabelece quando a parte fundamenta a sua pretensão em questão constitucional ou questão federal, tendo o tribunal acolhido o pedido, rejeitando porém, o fundamento constitucional, ou ainda, alternativamente, federal.³²

Segundo Couto (2005, p. 213):

[...] Não se verifica dificuldade quanto a utilização da via adesiva, quando o fundamento afastado pelo tribunal local tem a mesma natureza (infraconstitucional ou constitucional) daquele acolhido. tal situação altera se substancialmente quando o fundamento jurídico afastado pelo tribunal tem natureza diversa, e a parte, satisfeita com o provável desfecho anterior ao recurso, poderia surgir se interesse - na hipótese de um fundamento constitucional ou infraconstitucional, conforme o caso viria a ser afastado pelo Supremo Tribunal Federal ou superior tribunal de justiça, quando do julgamento do recurso interposto - Deter apreciada outra questão ou fundamento de natureza diversa

A parte sucumbente poderá interpor recurso especial para discussão de questão infraconstitucional acolhida. A parte vencedora não tem interesse recursal para interpor recurso extraordinário, a fim de discutir questão constitucional. Isto porque já foi rejeitado, vez que como foi vitoriosa na questão principal, não haveria interesse em recursal para discutir simples fundamento como ocorreria com a parte vencedora.

³¹ MANCUSO, Rodolfo C. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8ª ed. rev., ampl. e atualizada de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

³² Ver as súmulas 126/STJ e 283/STF.

Neste caso, pode sofrer prejuízo, em razão de não poder recorrer extraordinariamente: sendo dado provimento ao recurso especial, a questão constitucional restará preclusa, não podendo mais ser discutida. Segundo Didier (2016, p. 154)³³:

[...]a possibilidade da interposição do recurso extraordinário ou especial cruzado porque será um recurso extraordinário adesivo ao recurso especial, ou vice-versa, sobre a condição somente de somente ser processado analisado se o recurso independente por acolhido o recurso adesivo será interposto por cautela para ser julgado apenas no caso de o órgão *ad quem* convencer se da procedência do recurso independente (principal).

Oliveira (2006, p. 241)³⁴, ensina que “essa espécie recursal está consubstanciada no recurso extraordinário ou especial que adere, respectivamente, a recurso especial ou extraordinário, de forma, podemos dizer cruzada ou seja um recurso especial aderindo a um extraordinário e vice-versa”. Segundo Couto (2008, p. 186), ocorre quando:

[...]O fundamento jurídico afastado pelo tribunal tem natureza diversa do que foi acolhido. por isso mesmo, ao vencedor, poderia surgir interesse - na hipótese de o fundamento (constitucional é infraconstitucional, conforme o caso) vira ser afastado pelo STF ou pelo STJ, quando do julgamento do recurso Por Ela interposto - deter apreciada a outra questão ou fundamento de natureza diversa.

Outra questão que jaz é quanto a admissibilidade. Wambier (2002, p. 174), ensina que a decisão em que se admite um recurso especial (ou extraordinário – acrescentamos), é, na verdade, significativa de juízo de viabilidade, ou seja, um recurso cujo objeto é o mérito, mas a decisão é fruto de cognição sumária não exauriente, de regra a ser revista (confirmada ou infirmada).

³³ Segundo Júlio César Rossi, a corrente contrária não admite tal espécie de interposição, em posição exarada no artigo intitulado “O recurso adesivo, os recursos excepcionais (especial e extraordinário) e o art. 500 do CPC”. *Rev. Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2005, n. 32, p. 69-75.

³⁴ OLIVEIRA, Pedro M. Recurso Excepcional adesivo cruzado. *Revista da ESMESC*. Florianópolis, v. 13, n. 19, 2006.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão do presente estudo, é possível afirmar a utilidade do recurso subordinado. A inovação quanto ao acesso a segunda instância é benéfica pois evita que a litispendência se prolongue mais do que o necessário embora numa primeira análise pareça haver um prolongamento do litígio para algumas hipóteses será mais célere.

A crítica permanece quanto à nomenclatura adotada pelo novo código processo civil, pois não resta dúvida de que nome mais adequado seria o de recurso subordinado. E quanto a sucumbência também não restam dúvidas sobre a necessidade de uma melhor adequação no que tange à sucumbência.

Ao par do direito de recorrer, temos a crise do sistema recursal ante a quantidade de recursos e o congestionamento dos tribunais brasileiros. Cais (2013, p. 129), entende que “a diminuição da carga de trabalho dos nossos tribunais é uma questão central no debate da melhoria da prestação jurisdicional no país, é no que se refere à sua qualidade como na sua tempestividade.”

Outrossim, com a renovação da ciência do processo, as alterações associadas à efetividade, em que o contraditório é fundamental aos fins objetivados pelas partes, e sempre que possível, de pacificação social almejados.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W., FERREIRA, Eduardo A. *Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva,

2019.

- AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de direito processual civil*. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- AMARAL, Guilherme R. *Comentários às alterações do novo código de processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ARRUDA ALVIM, Eduardo. Recurso especial e recurso extraordinário. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa A. A.; (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- CAIS, Fernando F. S. Reflexões sobre a limitação do direito de recorrer no sistema recursal brasileiro. In: *Recursos e a duração razoável do processo*. OLIVEIRA, Bruno S., JORGE, Flávio C., RODRIGUES, Marcelo A., NO-LASCO, Rita S., MAZZEI, Rodrigo. (Coord.). Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- COUTO, Mônica B. *Recurso Adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008.
- DIDIER, Freddie, CUNHA, Leonardo da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DINAMARCO, Candido R., LOPES, Bruno V. C. *Teoria geral do novo processo civil, de acordo om a lei 13.256 de 4.2.2016*. 1ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- GUSTIN, Miracy, B. S. DIAS, Maria Tereza F., NICACIO, Camila S. *(Re)pensando a pesquisa jurídica. Teoria e Prática*. 5ª ed. rev., atualiz. e ampl. São Paulo: Almedina, 2020
- LUCON, Paulo H. Garantia do tratamento paritária das pastes. In: TUCCI, José Rogério e . (coord.), *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- LUCON, Paulo H. S. *Abuso do direito de recorrer*. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas

- de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.
- MOLLICA, Rogerio. Os processos repetitivos e a celeridade processual. *Tese*. (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo – USP. 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29052013-091442/publico/Tese_Final_Rogério_Mollica.pdf. Acesso em : 31/12/2020.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários do Código de Processo Civil*. V. 5, 7ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- Nery Jr., Nelson; NERY, Rosa M. A. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- PESTANA DE AGUIAR, José C. *Recursos extraordinário e especial – visão e prática jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2004.
- REZENDE FILHO, Gabriel. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Oliveira Livros, 1960.
- SCHUMANN, Claus-Dieter – *Die Bierufung in Zilvisachen*. Munique: Kramer Wolfgang, 1972.
- SILVA, José Afonso da. *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- SOUZA, Bernardo P. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- TUCCI, Rogério L. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. 1ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1976.
- WAMBIER, Teresa, Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.